



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.730 - SC
(2014/0215676-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO. SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, conforme enunciado da Súmula 106/STJ, afastando-se a prescrição se a ação executiva foi iniciada dentro do quinquêdeo legal e a culpa pela demora na citação não pode ser atribuída ao exequente.

3. As conclusões do julgado fundadas nos fatos e provas dos autos não podem ser revistas na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.730 - SC
(2014/0215676-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 311, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO. SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. CONCLUSÃO DO JULGADO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO."

O agravante repisa os argumentos de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, por omissão no acórdão proferido no Tribunal de origem e refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, argumentando tratar-se de questões de direito. Requer o reconhecimento da prescrição, alegando que a demora na citação decorreu de inércia do exequente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.730 - SC
(2014/0215676-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO. SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, conforme enunciado da Súmula 106/STJ, afastando-se a prescrição se a ação executiva foi iniciada dentro do quinquêdeo legal e a culpa pela demora na citação não pode ser atribuída ao exequente.

3. As conclusões do julgado fundadas nos fatos e provas dos autos não podem ser revistas na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o HSBC BANK BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S/A BANCO MÚLTIPLO interpôs agravo contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 133, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

No recurso especial, alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, quais sejam: I) Com relação ao disposto no art. 262 do CPC – o princípio de que a *"demora do Judiciário na citação não pode ser imputada às partes"* não é absoluto, pois cabe às partes zelar pelo impulso processual; II) art. 219 do CPC – sob a tese de que incumbe à parte promover a citação do réu após o despacho que a ordenar, se não efetivada nos prazos determinados.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 156, V, e 174, *caput* e parágrafo único, I, do CTN; e 219, 262 e 514, II, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a demora na citação na ação de execução fiscal decorreu de culpa exclusiva do município recorrido, e refuta a aplicação da Súmula 106/STJ, no caso.

Defende que o art. 174 do CTN prescreve que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

No entanto, o apelo nobre não prospera.

Inicialmente, observo que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada de forma clara e suficientemente fundamentada, aplicando-se o enunciado da Súmula 106/STJ para afastar a prescrição do crédito exequendo, sob o entendimento de que a demora na citação não pode ser atribuída ao fisco.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Ademais, é sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da pretensão recursal - no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa dos agravantes -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 60.296/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27.8.2014.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 544.288/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014.)

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O acórdão recorrido aplicou o entendimento desta Corte nos termos da Súmula 106/STJ, afastando a prescrição, uma vez que a ação executiva foi interposta dentro do quinquídeo legal e o julgador concluiu que a demora na citação não pode ser atribuída ao fisco.

Sobre a alegação nas razões recursais, de que o entendimento da Súmula 106/STJ não é absoluto, esse argumento não é suficiente para infirmar as conclusões do voto condutor do acórdão, pois trata-se de juízo de valor acerca das provas e fatos da lide emitido pelo julgador para formar o seu convencimento, os quais não podem ser analisados na seara da via especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Mesma conclusão se aplica ao argumento da parte de que, na apelação, o apelante não atacou efetivamente os fundamentos da sentença.

Ora, se o julgador entendeu suficientes os argumentos da parte, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como questionar esse convencimento.

Assim, a ausência de fundamentos de fato e de direito de que trata o art. 514, II, do CPC, só pode ser alegada pelo julgador, pois, se este entendeu suficientemente fundamentado o recurso, não há como infirmar esse convencimento. Portanto, não merece provimento o apelo, também nesse particular, por incidência da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. A CORTE DE ORIGEM ASSENTOU QUE A CITAÇÃO DO EXECUTADO NÃO OCORREU POR MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 999.901/RS E RESP 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Avaliar se é o caso, ou não, de incidência da Súmula 106/STJ, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é descabido em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 523.373/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. INÉRCIA DA PARTE AFASTADA. DEMORA DA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DEMORA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A omissão do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, tem-se apenas que a decisão recorrida não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O entendimento pacífico do STJ - de que a demora na citação, atribuída aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, não acarreta a configuração da prescrição, por inércia do autor - encontra-se sumulado no enunciado n. 106 do STJ.

3. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ." (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 9/12/2009, DJe de 1º/2/2010. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.) 4. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1352168/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/05/2014.)

O recurso com fundamento na alínea "c" também não merece provimento, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Ao passo que o aresto recorrido concluiu que o fisco não contribuiu para a demora na citação, os acórdãos paradigmas dão conta de que a demora no desenvolvimento processual é atribuída ao exequente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215676-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 570.730 / SC**

Números Origem: 067000022116 20110980836 20110980836000100 20110980836000101
20110980836000200 20110980836000201 67000022116

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.